



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.220 - PE (2014/0216707-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de repartição igualitária do valor a ser pago como compensação pelos danos morais. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela culpa concorrente do tio da vítima e, por este motivo, reduziu o valor da compensação a ser paga pela recorrente em 20%. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. É inviável o exame de dissídio jurisprudencial quando se constata a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que falta identidade fática entre o paradigma apresentado e os fundamentos da decisão recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0216707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 574.220 / PE**

Números Origem: 00001301920078170770 02582789 130192007 1301920078170770 2582789 258278900

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 26/4/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.220 - PE (2014/0216707-0)

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, nos autos de ação indenizatória, movida por JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO e ROSA MARIA XAVIER DA SILVA.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO E DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE MENOR EM RAZÃO DE QUEIMADURAS APÓS CONTATO COM "TORTAS DE CANA DE AÇÚCAR". NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DA APELANTE. CULPA CONCORRENTE DO ADULTO RESPONSÁVEL PELO MENOR NO MOMENTO DO ACIDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. PENSÃO MENSAL MANTIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos declaratórios, foram estes parcialmente acolhidos, para aplicar a sucumbência recíproca e reduzir os honorários advocatícios (fls. 483/495, e-STJ).

Nas razões do reclamo (fls. 601/640, e-STJ), a recorrente aduziu, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 536, do Código de Processo Civil e arts. 945 e 927, do Código Civil, sustentando, em síntese: a) a culpa concorrente do maior (tio) que acompanhava a vítima por ocasião do acidente; e b) a necessidade de fracionamento, no mínimo em 50 % (cinquenta por cento), do ônus da condenação, tendo em vista a reconhecida culpa concorrente do tio da vítima no evento danoso.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta (707/7011 e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob os seguintes fundamentos: a) suficiência e clareza da fundamentação adotada pelo aresto recorrido; b) incidência da súmula 7 do STJ no que tange à análise do dever de indenizar e da culpa concorrente, e c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, apresenta agravo regimental (fls. 773/827), no qual afirma: (a) a não incidência da súmula 7/STJ, visto a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória e (b) a inequívoca similitude fática entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.220 - PE (2014/0216707-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de repartição igualitária do valor a ser pago como compensação pelos danos morais. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela culpa concorrente do tio da vítima e, por este motivo, reduziu o valor da compensação a ser paga pela recorrente em 20%. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. É inviável o exame de dissídio jurisprudencial quando se constata a incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que falta identidade fática entre o paradigma apresentado e os fundamentos da decisão recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame uma a uma das alegações e fundamentos expendidos pelas partes

2. Ademais, irrefutável a incidência do óbice da súmula 7/STJ, no tocante à tese levantada pela ora agravante de ser necessária a repartição igualitária de responsabilidade pela ocorrência do evento danoso.

No ponto, o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu provada a culpa concorrente do tio da vítima, já reduzindo, por essa razão, o valor do quantum da compensação a que a agravante fora condenada a pagar, a títulos de danos morais, na proporção de 20% (vinte por cento).

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

"Nada obstante, fica configurada também a culpa concorrente do adulto responsável pelo menor no momento do acidente, porquanto ele não teve o cuidado necessário, permitindo que a criança saísse do seu campo de visão, ingressasse no canavial e entrasse em contato com a substância nociva;

Em relação aos danos morais suportados pelos pais em virtude da morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do menor, a jurisprudência do C. STJ já sedimentou ser desnecessária a prova do sofrimento, pois o dano decorre do próprio fato (*in re ipsa*); A indenização por dano moral deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o duplice escopo da reparação - satisfativo e pedagógico; No caso dos autos, levando em consideração a culpa concorrente da pessoa responsável pelo menor no momento do acidente, a indenização deve ser reduzida para o importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do C. STJ)"

Sendo assim, para contestar a conclusão da Corte estadual acerca da justa redução no *quantum* devido, em função do reconhecimento da culpa concorrente do tio da vítima, seria imprescindível derruir as afirmações contidas na decisão atacada, o que, forçosamente, demandaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Cumprе ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: *"A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento"* (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, não se trata de mera reavaliação dos meios de provas, como pretende a agravante, pois para se reconhecer pela maior gravidade da culpa atribuída ao tio da vítima, mister se faria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

3. Inviável, igualmente, o exame dissídio jurisprudencial, cabendo destacar, nesse ponto, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial alegado, na medida em que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista o arcabouço fático do caso concreto que serviu de base para a solução da causa pela Corte de origem.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0216707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 574.220 / PE**

Números Origem: 00001301920078170770 02582789 130192007 1301920078170770 2582789 258278900

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
ADVOGADOS : VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO(S)
FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ GUEDES DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO : ROSA MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.